

# CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, M. Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.

## EDITORIAL

A recentemente divulgada execução orçamental relativa a junho de 2017 acentuou a eficácia colocada na devolução dos reembolsos de IRS (+ 1117 milhões de euros do que em período homólogo do ano passado). No entanto, a relevância deste “anómalo” facto vinha salientada para justificar o menos conseguido comportamento da receita em relação às previsões orçamentais (*alteração no padrão intra-anual dos reembolsos do IRS*).

Justifica-se, porém, que se analise o tema pelo prisma do esforço fiscal que está a ser indevidamente imposto aos contribuintes, tanto em IRS como em IRC, ao exigir-lhes, direta e indiretamente, o pagamento antecipado de imposto que a longa série estatística relativa a ambos os impostos demonstra ser manifestamente excessivo e desviar-se, sem justificação plausível, do objetivo com que o respetivo regime foi consagrado.

Na verdade, cerca de metade do que agora foi ou está a ser reembolsado é já financiado com retenções e pagamentos por conta superiores àqueles que deviam ser feitos. Das retenções não se podem livrar os que a elas estão sujeitos. Dos pagamentos por conta não se livram os que têm de os efetuar, porque qualquer engano é punido com severas coimas de fundamento constitucional mais que duvidoso.

E os números continuam a impressionar. Em 2016, em IRS, depois de uma acalmia verificada em 2015, ano em que foram reembolsados 1.900 milhões de euros, o montante devolvido aos contribuintes foi de 2.500 milhões. Em 2017 aquele valor vai ser ultrapassado. Quem se lembra que o IRS em 1989, cobrou (receita líquida) 1.683 milhões de euros, em 1990, 2.272, e só em 1991 passou a barreira dos 3.000 milhões (Dados Prodada)? Por outro lado, espanta igualmente que, em 2016, o total dos reembolsos em IRC, tenha atingido os 1.133,9 milhões de euros. Em conjunto, os impostos sobre o rendimento dos portugueses financiam anualmente, sem custo, o Estado em mais de 3.600 milhões de euros. Dão que pensar estes ‘empréstimos forçados’ como ainda lhes chamou Teixeira Ribeiro.

Boas Férias.

## COMPENSAÇÃO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS EM FASE DE EXECUÇÃO COERCIVA COM CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO

1. Em 2010 foi aditado ao Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) o artigo 90.º-A, que veio dar autonomia ao disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 90.º do mesmo Código e permitir a efetivação da compensação das dívidas tributárias em fase de cobrança coerciva com dívidas da administração direta do Estado de que o contribuinte seja titular. A compensação pressupõe que tais dívidas sejam certas, líquidas e exigíveis, ou seja que se trate de quantia certa, de montante já determinado e que tenha já ocorrido o momento em que se venceram.
2. Esta faculdade é, pois, da iniciativa do contribuinte, mediante requerimento ao dirigente máximo da administração tributária, documentado com a prova da existência e da origem do crédito, do seu valor e do prazo do vencimento.
3. Segundo a previsão do legislador, a tramitação do procedimento administrativo será, em princípio, célere, uma vez que é concedido à AT o prazo de 10 dias para solicitar à entidade devedora o reconhecimento e a validação do carácter certo, líquido e exigível do crédito indicado pelo executado (no processo de execução fiscal) para compensação da sua dívida tributária.
4. Também a entidade devedora dispõe de igual prazo de 10 dias para se pronunciar sobre o carácter certo, líquido e exigível do crédito, com indicação do seu valor à data do vencimento, de forma a permitir o processamento da compensação.
5. Estão em causa, para este efeito, apenas os créditos, de qualquer natureza, sobre a administração direta do Estado, excluindo-se, portanto, as entidades não integradas nessa administração, designadamente as Regiões Autónomas, autarquias locais e os institutos públicos.
6. A compensação com créditos não tributários implica, no processo de execução fiscal, a contagem dos juros de mora e mais acréscimos legais até ao mês seguinte ao da apresentação do requerimento a solicitar a compensação.
7. A referida Lei n.º 3-B/2010 deixou as condições e procedimentos da aplicação desta compensação para portaria a publicar pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.
8. Passados 7 anos, a Portaria n.º 201-B/2017, de 30 de junho, veio regulamentar a compensação de dívidas tributárias com créditos não tributários ao abrigo do artigo 90.º-A do CPPT, mas apenas nos casos em que o crédito tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, que sejam certos, exigíveis e líquidos.
9. O executado em processo de execução fiscal pode requerer, por transmissão

## Novas Fiscais

**Aviso n.º 102/2017, de 25/07** - Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Moçambique

**Aviso n.º 100/2017, de 21/07** - Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Índia

**Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21/7** - Simplifica os procedimentos de restituição de IVA às instituições particulares de solidariedade social, às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança e aos bombeiros

**Portaria n.º 221/2017, de 21/07** - Portaria que procede à atualização da declaração periódica de IVA e respetivas instruções de preenchimento

**Portaria n.º 215/2017, de 20/07** - Regulamenta a forma e prazo de exercício da opção prevista no n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA, para pagamento do IVA devido pelas importações de bens através da declaração periódica

**Aviso n.º 80/2017, de 6/07** - Torna público que foram emitidas notas, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e o Sultanato de Omã para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, a 28 de abril 2015

**Aviso 71/2017, de 5/07** - Torna público que foram emitidas notas, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e o Reino do Barém para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Manama, a 26 de maio de 2015

**Aviso 68/2017, de 4/07** - Entrada em vigor do Acordo entre a República Portuguesa e a República Socialista do Vietname para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Lisboa, em 3 de junho de 2015

eletrónica de dados, ao dirigente máximo da AT o pagamento de dívidas tributárias por compensação, indicando os seguintes elementos:

- Número de identificação fiscal e nome do organismo da administração central direta do Estado devedor;
- Montante em dívida e respetiva data de vencimento;
- Confirmação de que a dívida é certa, exigível e líquida.

10. O requerimento deve ainda ser acompanhado de traslado de decisão judicial transitada em julgado que comprove a natureza certa, exigível e líquida do crédito não tributário sobre a administração central direta do Estado.

11. A AT, confirmado que seja o cumprimento dos requisitos formais do requerimento, determina a suspensão do processo executivo até à decisão que venha a ser proferida no âmbito do procedimento de compensação e notifica no prazo de 10 dias, o organismo da administração direta do Estado para em igual prazo confirmar o carácter certo, líquido e exigível do crédito, bem como o seu valor e a respetiva cabimentação.

12. Caso esse organismo não confirme o carácter certo, líquido e exigível do crédito e o seu valor, a AT notifica o requerente do projeto de decisão de indeferimento total ou parcial da compensação, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 60.º da Lei Geral Tributária.

13. O prazo para o exercício, pelo executado, do direito de audição é de 15 dias, podendo a AT alargar esse prazo até ao máximo de 25 dias em função da complexidade da matéria. Recorde-se que os elementos novos suscitados na audição dos contribuintes são tidos obrigatoriamente em conta na fundamentação da decisão.

14. A Portaria prevê ainda a divulgação pela AT de instruções tendentes à execução e cumprimento do que nela se dispõe.

15. Em suma, foram precisos sete anos para termos uma Portaria que parece condicionar significativamente a possibilidade legal de compensação de dívidas tributárias com créditos não tributários. Com efeito:

- Só os créditos não tributários que tenham passado pelo crivo judicial, que não serão significativos, é que podem ser objeto de compensação?
- Não bastaria, a confirmação pelo organismo da administração direta do Estado do carácter certo, líquido e exigível do crédito, bem como o seu valor e a respetiva cabimentação?
- Não é de estranhar a tortuosa tramitação preconizada quanto apenas está em causa a compensação de créditos já reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, sobretudo quando se exige que o respectivo requerimento seja instruído com traslado de decisão judicial transitada em julgado que comprove a natureza certa, exigível e líquida do crédito não tributário sobre a administração central direta do Estado?
- Não será uma complicação desnecessária num procedimento que se pretende célere ter de consultar o organismo devedor da administração direta do Estado para confirmar ou infirmar uma decisão judicial?
- Finalmente, e para adicionar burocracia à complicação, tudo isto se deixa nas mãos de instruções a divulgar pela AT, não obstante a proclamada simplificação do Programa SIMPLEX +?

16. Temos, assim, uma norma que prevê a sua regulamentação por portaria e uma portaria cuja execução fica dependente das instruções administrativas! Esqueceu-se, porventura o papel entrópico que habitualmente se reserva para o omnipresente *sistema*, sem o qual não há compensação possível.

(\*) Pela Lei n.º 3-B/2010, de 28/04 (OE-2010) que entrou em vigor em 29.04.2010